



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66
RECURSO Nº. : 112.182
MATÉRIA : IRPJ - Exs.: 1989 a 1991
RECORRENTE : RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM JUIZ DE FORA/MG
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SALDO CREDOR DE CAIXA - Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, subsiste a presunção de omissão de receitas.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO - Verificando o fisco, através de levantamento financeiro, que os pagamentos efetuados pela pessoa jurídica optante pela tributação com base no lucro presumido foram superiores às receitas declaradas, legítima é a tributação da diferença não justificada como sendo proveniente de receitas não declaradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal os juros equivalentes à Taxa Referencial Diária, no período anterior a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente justificadamente o Conselheiro MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556
RECURSO Nº. : 112.182
RECORRENTE : RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA.

RELATÓRIO

RICALMAQ MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 23/04/96 (fls.151/155), da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora/MG (fls. 143/147), que manteve em parte a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 1/10.

2. A exigência fiscal, segundo o documento de fls. 2, tem por fundamento a constatação de omissão de receita operacional caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, nos exercícios financeiros de 1989 a 1991, com infração ao disposto no art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Foram citados, ainda, como enquadramento legal, os arts. 157 e § 1º, 179, 180 e 387, inciso II, 389 e 396 do RIR/80.

3. O saldo credor de caixa, relativo a cada um dos exercícios fiscalizados, foi apurado mediante o preenchimento de formulários denominados "Recomposição da Conta Caixa" (fls. 11/13), cujos dados foram extraídos dos Formulários de Informações Econômico-Fiscais preenchidos pela contribuinte (fls. 25/27).

4. Às fls.120/121, o fiscal autuante aduziu que:

a) a contribuinte ingressou no regime do lucro presumido no exercício de 1989, período-base de 1988;

b) a omissão de receita apurada neste exercício (1989), no valor de Cz\$ 38.008.640,85, somada ao valor declarado pela contribuinte ultrapassou o limite estabelecido para ingresso no regime de tributação simplificada, o que implicou na sua exclusão desse regime, e adoção do regime de tributação com base no lucro real, uma vez que a empresa mantinha escrituração contábil;

c) no exercício de 1990, período-base de 1989, a contribuinte preencheu os requisitos para tributação com base no lucro presumido;

d) quanto ao exercício de 1991, período-base de 1990, no qual foi apurada uma receita omitida de Cr\$ 1.062.264,98, foi mantida a forma de tributação adotada pela contribuinte, isto é, Lucro Real.

5. Afirmou, ainda, que "a contribuinte, embora intimada, não comprovou os saldos de Fornecedores e de Empréstimos informados nos FIEFS referentes aos três exercícios sob exame, limitando-se a informar que tal documentação foi sinistrada no incêndio ocorrido na empresa, razão pela qual não foram considerados tais saldos como recursos nos levantamentos do Caixa."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556

6. Às fls. 14/121 constam diversas cópias dos documentos que instruem a ação fiscal, dentre os quais destacamos: as declarações de rendimentos relativas aos exercícios fiscalizados, o relatório de ocorrência nº 273, de 12/09/91, o laudo nº 559/91 e anexos correspondentes, relativos ao incêndio ocorrido na mesma data, que acarretaram, segundo a recorrente, a perda de livros fiscais e da documentação que compunha o saldo da Fornecedores, informado nos Formulários de Informações Econômico-Fiscais.

7. Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 19 de outubro de 1993 (A.R. às fls. 124), a contribuinte apresentou impugnação de fls. 125/129, contestando os cálculos efetuados, nos seguintes termos, que procuro sintetizar abaixo:

I - Exercício Financeiro de 1989, período-base de 1988:

a) no item 22 das aplicações (gastos da contribuinte no ano-base 1988), o saldo correto é de Cz\$ 41.085.233,95 e não Cz\$ 46.962.613,00;

b) a diferença de Cz\$ 5.877.379,05 refere-se ao saldo de estoques iniciais (Cz\$ 4.803.300,00), existentes antes do início do exercício de 1988, mais devoluções ocorridas para os fornecedores (Cz\$ 1.229.436,61), e transferências à filial (Cz\$ 155.357,56);

c) o saldo da conta "Empréstimos", item 58 da coluna aplicações, também não pode ser considerado como pagamentos efetuados no ano-base 1988, posto que referidos empréstimos passaram em aberto para o ano-base seguinte, no importe de Cz\$ 5.103.870,91;

d) em relação aos rendimentos distribuídos, no valor de Cz\$ 774.356,00, afirma que o fiscal autuante os considerou como distribuição efetiva, quando na realidade tal fato não ocorreu, tratando-se, tão-somente, de uma determinação legal, uma vez que optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

II - Exercício Financeiro de 1990, período-base de 1989

a) a quantia de Cz\$ 566.247,66 do total de Cz\$ 2.214.619,40, representativo das compras efetuadas neste período (item 22 da coluna aplicações), passou em aberto para o ano-base posterior, uma vez que estava pendente de pagamento;

b) na coluna aplicações, item 31- estornos, foi considerada a quantia de Cz\$ 30.045,14, relativa às devoluções de vendas; todavia, no saldo do "Valor Total das Faturas", contemplado no item 05 da coluna recursos, já havia sido efetuada a dedução das devoluções ocorridas;

c) em relação à distribuição de rendimentos, a contribuinte estava submetida ao regime de tributação com base no lucro presumido, a exemplo do ocorrido no exercício financeiro de 1989;

III - Exercício Financeiro de 1991, período-base de 1990



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556

a) no item 22 da coluna "aplicações", da quantia total de compras no exercício no valor de Cz\$ 5.753.399,30, a importância de Cz\$ 1.100.258,72 ficou em aberto, na conta Fornecedores, não tendo sido liquidada no ano-base de 1990;

b) a quantia de Cz\$ 136.500,00 não se refere à distribuição de lucros, mas sim a retiradas pro labore, já que no ano-base de 1990, adotou o regime de tributação com base no lucro real.

8. A contribuinte anexou, como prova das suas alegações, cópias do balanço patrimonial levantado no encerramento de cada um dos anos-calendário, objetos de fiscalização, bem como requereu a realização de diligência.

9. A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, através da decisão de fls. 143/147, que está assim ementada:

" IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa - Cabível o lançamento decorrente da reconstituição da conta Caixa quando o saldo assim obtido, excluídos os ingressos não comprovados, resultar credor.

Não procede a inclusão da parcela mínima de rendimentos atribuída à sócios, por imposição legal, na apuração de saldo credor de caixa quando não comprovado o efetivo desembolso do numerário por parte da empresa."

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

10. Em suas razões de decidir a autoridade julgadora afirmou:

" O lançamento teve por enquadramento legal os artigos 157 e §1º, 179, 180, 387 inciso II, 389 e 396 do RIR/80 aprovado pelo Decreto 85.450/80.

A impugnante apresenta como prova de suas alegações demonstrativos dos resultados dos exercícios e balanços relativos aos anos-base para os quais foi notificada.

Ocorre que a escrituração da empresa tem que estar embasada em documentação hábil e idônea que dese ser apresentada ao Fisco quando solicitada, em conformidade com o artigo 644 do RIR/80.

O autuante deixou claro, fls. 121 e 121, que, embora intimada, a empresa não comprovou os saldos de fornecedores e de empréstimos por ela informados, alegando que a documentação teria sido destruída em incêndio ocorrido na empresa.

O Decreto-lei nº 486, de 03 de março de 1969, diz que:

"art. 10 - Ocorrendo extravio, deterioração ou destruição de livros, fichas, documentos ou papéis de interesse da escrituração, o comerciante fará publicar em jornal de grande circulação do local de seu estabelecimento o aviso concernente ao fato e deste dará minuciosa informação, dentro de quarenta e oito horas ao órgão competente do registro do comércio."

Verifica-se que a apresentação do relatório de ocorrência e do laudo técnico emitidos por autoridade competente, com referência ao incêndio ocorrido na empresa, é condição necessária, mas não suficiente para que a empresa deixe de apresentar a documentação solicitada pela Fiscalização, a qual teria que embasar sua escrituração, mesmo porque os documentos supramencionados, fls. 30 a 64, não especificam os elementos destruídos, cita-os de forma genérica, e, sendo assim, não precisam o desaparecimento de documentos contábeis e/ou fiscais da interessada.

Portanto, correto está o procedimento do autuante em não considerar os valores informados que não foram devidamente comprovados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66

ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556

A alegação de que o saldo correto, item 22 das aplicações, exercício 1989, fls. 11, é de Cz\$ 41.085.233,95 não procede visto que o item 22 refere-se a compras realizadas no ano-base e não ao seu saldo. O valor de Cz\$ 46.962.613,00 confere com o constante da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, fls. 66, sob o título "compras no período-base", que é a expressão da verdade.

A alegação de que o saldo do "valor total das faturas", item 05, fls. 12, exercício 1990, já tem a dedução das devoluções de compras, lançadas em "estornos", item 31, fls. 12, não encontra respaldo em nenhum documento, portanto não há que ser aceita.

Os valores apurados nos anos-base de 1988 e, 1989, conforme demonstrativos de fls. 04 a 08, devem ser considerados sem a inclusão do lucro automaticamente distribuído aos sócios (cédula F), uma vez que a legislação arbitra este valor mínimo para efeito de tributação na pessoa física do sócio, só cabendo sua inclusão como pagamentos realizados pela empresa se restar comprovado que foram efetivamente pagos.

A administração tem se pronunciado, reiteradamente (pergunta 575, 583 e 135 dos respectivos "Perguntas e Respostas-IRPF" dos anos de 1988 e 1989, editados, com o aval do Ministro de Estado da Fazenda, Secretário da Receita Federal e Coordenador do Sistema de Tributação) no sentido de que: "Rendimentos distribuídos por pessoa jurídica submetida ao regime de apuração do Lucro Presumido, quando considerados nos limites mínimos fixados em Lei, e estes forem superiores aos rendimentos efetivamente percebidos no ano base pelo sócio ou titular, não reúnem condições para justificar acréscimo patrimonial não tributável, na parte em que os rendimentos declarados por força de Lei excederem aos valores efetivamente pagos."

Se os rendimentos que não foram comprovadamente percebidos não podem ser considerados para cobrir acréscimo patrimonial à descoberto dos sócios, por equidade os rendimentos que não foram efetivamente pagos não podem ser considerados como saldos de caixa da empresa.

O saldo credor de caixa é apurado com base nos valores que efetivamente transitaram no caixa da empresa, não podendo fazer parte deste levantamento valores arbitrados não desembolsados pela contribuinte.

Importante ressaltar que esses valores constam das DIRPJ de fls. 66 e 67, o que é uma exigência legal.

A empresa comprova através dos documentos de fls. 69 e 137 o lançamento em sua contabilidade e na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, à título de pro-labore o valor de Cr\$ 136.500,00, exercício 1991, ano-base 1990, estando este incluído no item correspondente a despesa operacional, fls. 13, do demonstrativo de Recomposição da Conta Caixa preenchidos pela fiscalização, sendo incabível seu lançamento como distribuição de lucros.

(...) "

11. Cientificada da decisão em 11 de março de 1996 (AR às fls. 150) a recorrente apresentou recurso de fls. 151/155, protocolado em 03 de abril de 1996, reeditando os argumentos contidos em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade, dele conheço.

Como visto pelo Relatório, a exigência fiscal tem por fundamento a constatação de saldo credor na conta caixa, apurado através dos formulários "Recomposição da Conta Caixa", cujo preenchimento pela fiscalização foi efetuado com base em informações prestadas pela recorrente nos Formulários de Informações Econômico-Fiscais (fls. 11/13 e 25/27).

Inicialmente, cabe lembrar que a decisão de primeira instância excluiu da matéria tributável o valor correspondente à parcela mínima de rendimentos atribuída aos sócios, por imposição legal, uma vez que não restou comprovado o efetivo desembolso do numerário relativo a esses rendimentos. Assim sendo, a argumentação da recorrente relativamente a esta matéria é improcedente, razão pela qual deixo de apreciá-la.

Nos exercícios de 1989 e 1991, a autuação tem por fundamento o disposto no art. 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. Segundo este artigo o fato de a escrituração apresentar saldo credor de caixa, autoriza a presunção de omissão de receita, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência. Este dispositivo está assim redigido:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa (...), autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

A recorrente, em seu recurso, contesta o procedimento adotado pela fiscalização, todavia, não apresenta qualquer prova que possa afastar a presunção de omissão de receitas. Provas essas relativas aos fatos descritos em sua peça recursal.

No exercício de 1990, a autuação tem por fundamento os arts. 389 e 396 do RIR/80, uma vez que a recorrente submeteu-se ao regime de tributação com base no lucro presumido.

A receita omitida, como referido acima, foi apurada através de levantamento de pagamentos e recebimentos efetuados pela contribuinte no período-base em que apresentou declaração de rendimentos com base no regime do lucro presumido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10660.000954/93-66

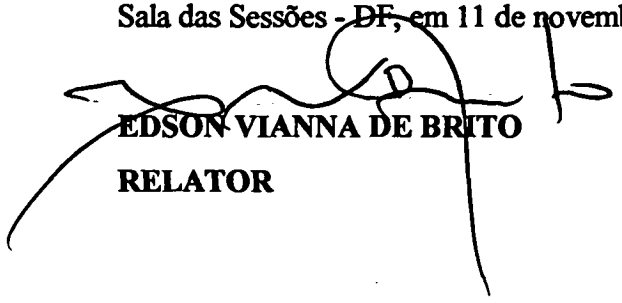
ACÓRDÃO Nº. : 107-03.556

Esse demonstrativo de fluxo financeiro objetiva verificar se o total de recursos disponíveis no período são compatíveis com os desembolsos efetuados, isto é, com os gastos necessários para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Assim sendo, se os desembolsos, efetivamente ocorridos, são incompatíveis com a receita bruta operacional declarada, sem que o contribuinte justifique a diferença ou comprove a origem dos recursos utilizados, através de documentos hábeis e idôneos, cabe a exigência fiscal, por efetiva omissão de receita.

Correta, portanto, a decisão de primeira instância ao julgar procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/10.

Ante todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR